

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 1992

(DO SR. RUBENS BUENO)



Regulamenta a profissão de terapeuta naturista e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2916, DE 1992.

(Do Sr. Rubens Bueno)

Regulamenta a profissão de
terapeuta naturista e determina
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10 A designação profissional e o exercício da profissão de terapeuta naturista são exclusivos dos habilitados na forma desta Lei e de outros dispositivos que lhes sejam aplicáveis.

Art. 2º São considerados habilitados para o exercício da profissão de terapeuta naturista os portadores de certificados ou diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, ou revalidados na forma da Lei, e devidamente registrados pelo órgão competente.



Parágrafo único. são reconhecidos como profissionais legalmente habilitados os terapeutas naturistas que, à data da promulgação desta Lei, comprovarem de forma inequívoca o efetivo exercício da profissão por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 8 (oito) anos intercalados.

Art. 3º São atividades típicas do terapeuta naturista, desde que constantes do currículo profissionalizante:

I - Execução de métodos, princípios e técnicas de terapias naturais com vistas à manutenção e restauração da saúde humana;

II - Indicação de produtos curativos naturais destinados à manutenção e restabelecimento do equilíbrio orgânico;

III - Adoção de atividades preventivas resultantes de recursos naturais;

IV - Elaboração e manipulação de produtos naturais;

V - Aplicação de métodos e técnicas bioenergéticas de equilíbrio do estado psicossomático.



VI - Exercício do magistério e direção e supervisão de estabelecimentos congêneres à terapia natural;

VIII - Pesquisas e trabalhos relativos à área profissional.

Art. 4º O terapeuta naturista prestará assistência, relativamente à sua área de atuação, em instituições destinadas à terapia natural ou estabelecimentos congêneres, públicos e privados.

Art. 5º A fiscalização das atividades, profissionais do terapeuta naturista far-se-á:

a) quanto à ética, pelos órgãos representativos da classe;

b) quanto aos aspectos sanitários, pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, no âmbito de suas respectivas competências; e,

c) quanto às questões educacionais, pelos órgãos próprios do Ministério da Educação.

Art. 6º Enquanto não forem aprovados os princípios deontológicos da profissão, vigora, para



quaisquer efeitos, o Código de Ética da Federação Nacional de Associações de Medicinas Alternativas Naturais - FENAMAN.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que propõe a regulamentação da profissão de terapeuta naturista, inspira-se em proposição similar do então Deputado Gandi Jamil, que, à época de sua tramitação, justificou a iniciativa invocando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que declara ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacitação que a lei estabelecer. A aplicação do dispositivo, conforme salientava o autor, tende a ser ainda mais ampla e liberal no campo da saúde, eis que a gravíssima situação sanitária do povo brasileiro está a exigir pronta e eficaz solução, já que estamos a nos aproximar de um limite de consequências imprevisíveis e, certamente, de difícil reversão.



Diante, pois, do lamentável quadro nosológico brasileiro, invoca-se o concurso de quantos passam contribuir para o equacionamento da questão, em particular as chamadas medicinas alternativas, cujos métodos e técnicas comprovadamente eficazes têm um imenso campo de aplicação no Brasil.

A propósito, o chamamento dessas especialidades foi feito, primeiro, pela própria Organização Mundial da Saúde, que, para a consecução do seu plano de "Saúde para todos no Ano 2000", convocou todos os segmentos médicos não oficiais para prestarem a sua contribuição, já que, sem a participação daqueles segmentos, seria impossível alcançar os objetivos daquele plano.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

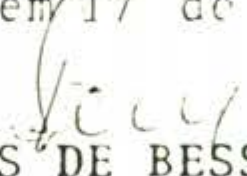
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.916/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 / 08 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992


MARIA INÊS DE BESSA LINS

Secretária